



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.006165/2008-55
Recurso nº 886.870 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.432 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARILENE BOURGET LEITÃO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Sendo comprovada a despesa de forma parcial, afigura-se necessário o restabelecimento parcial da glosa efetuada pelo lançamento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$16.550,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tânia Maria Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procâdimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 36/39), onde se / constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 42.692,80 (fls. 10/verso).

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos, as despesas médicas relacionadas pela autoridade fiscal foram excluídas por não se revestirem das formalidades legais exigidas: Ivo Steiman — R\$ 42,00, Múcio Canedo — R\$ 100,00, Sebastião Evandro — R\$ 4.100,00, Xênia Sicueira — R\$ 150,00, Edgar Guilherme — R\$ 7.300,00, Liramênia Campos — R\$ 9.000,00 e Maria de Fátima Pinheiro — R\$ 22.000,00.

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 11.740,52, que resultou no crédito tributário de R\$ 23.670,06 já acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 09).

Cientificada da exigência, por via postal, em 22/07/2008 (fls. 41), a interessada apresentou impugnação em 14/08/2008 (fls. 01/06), por intermédio de sua procuradora, com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Afirma que jamais teve a intenção de agir de forma ilegal ou com má-fé.

b) Apresenta questões pessoais psicológicas que resultaram em outros problemas de saúde.

c) Informa que a despesa de R\$ 42,00 refere-se a consulta dermatológica com o Dr. Ivo Steiman, cujo pagamento foi efetuado mediante cheque do Banco Itaú, sem emissão de recibo. Alega que, devido ao curto prazo para impugnação, tornou-se impossível obter a cópia do cheque com 'a Instituição Financeira para a comprovação de suas alegações, mas entende que a Receita Federal possui meios de obter o número do referido cheque e comprovar esses fatos. Defende que é justo e correto a contribuinte declarar o valor pago com despesas médicas mesmo sem recibo, tendo apenas como comprovante a receita médica.

d) Argumenta que, por um equívoco da funcionária do Dr. Múcio Canedo, foi incluído o nome de sua filha no recibo referente à sua consulta oftalmológica. Acrescenta que sua filha foi atendida utilizando o plano de saúde Golden Cross, pelo qual o profissional em questão é credenciado, mas que não foi possível

conseguir nenhum documento q e comprovasse tal fato. Alega

que o carimbo com o nome do médico consta do recibo original, mas ficou ilegível na cópia juntada. Informa o endereço e telefone do mesmo.

e) Expõe que possui periodontopatia crônica e que faz tratamento com o Dr. Sebastião Evandro Ferreira Gomes, parcelado e quitado conforme documento em anexo.

f) Assere que os recibos médicos da Dra. Xênia Siqueira Borges de Carvalho são incontestáveis e que a ausência de endereço não é uma irregularidade e/o ilegalidade da contribuinte, já que é dever da médica cumprir as exigências legais. Informa o endereço profissional da mesma e alega que não pode ser penalizada por erro de terceiros.

g) Afirma que os recibos do Sr. Edgar Guilherme Middendorf referem-se a tratamento de fisioterapia, DO-IN e massoterapia. No entanto, reconhece a dúvida sobre a qualificação profissional do Dr. Edgar, tendo conhecido como fisioterapeuta.

h) Alega que, por insistência de seus filhos, aceitou procurar uma psicóloga para tentar impedir que seu quadro ficasse pior devido à sequência de problemas familiares ocorridos desde 2000. Esclarece que o pagamento efetuado à psicóloga Liramênia Campos do Nascimento corresponde a oito atendimentos mensais durante todo o ano. Informa o endereço da profissional e discorre mais detalhadamente sobre seu estado de saúde.

i) Sustenta que o tratamento dentário realizado pela Dra. Maria de Fátima Pinheiro foi aplicado na própria contribuinte e junta os recibos correspondentes ao seu pagamento parcelado.

j) Ressalta que as despesas médicas declaradas são compatíveis com os seus rendimentos e que não consta do Auto qualquer limite previsto para esses gastos.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, notadamente em relação aos pontos do mantidos no lançamento pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente de lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, referente ao exercício 2006 (fls. 36/39), onde se constatou suposta dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 42.692,80 (fls. 10/verso).

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, para restabelecer a glosa referente aos recibos do Dr. Sebastião Evandro Ferreira Gomes e da Dr^a Maria de Fátima Pinheiro, no total de R\$ 4.100,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente.

Assim, o Recurso Voluntário pretende que sejam restabelecidas as glosas decorrentes dos recibos de prestação dos serviços prestados pelos seguintes profissionais: Ivo Steiman, no valor de R\$ 42,00; Múcio Canedo, no valor de R\$ 100,00; Xênia Sicueira, no valor de R\$ 150,00; Edgar Guilherme, no valor de R\$ 7.300,00; e, por fim, Liramênia Campos, no montante de R\$ 9.000,00.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Por fim, o art. 73, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, especifica que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”.

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, o Recorrente traz algumas provas hábeis e idôneas, aptas a corroborar o que expõe em parte do Recurso Voluntário.

No que se refere aos pagamentos realizados para a Drª Xênia, fato é que os recibos indicaram de forma satisfatória o serviço prestado, o valor, o nome, e o número no órgão de classe profissional, além de ter a Recorrente colacionado no Recurso Voluntário declarações nas quais a profissional confirma a veracidade do serviço.

Já para o Dr. Edgar G. Middendorf, comprova-se que o mesmo é fisioterapeuta, inscrito no CREFITO sob o nº 1066582-00, com endereço profissional sito Av. Alfredo Baltazar da Silveira, nº 419, sala 1606, bloco1, Recreio, Rio de Janeiro – RJ, razão pela qual há que se restabelecer a respectiva glosa.

Com base nas informações prestadas no recurso em análise, constata-se que a Drª. Liramênia encontra-se devidamente inscrita no Conselho Regional de Psicologia sob o nº 10.102, com endereço profissional sito Rua Pedro Luis nº 93 - Sem Braço - Búzios - RJ - Tels: (22) 26236212 – 99157732 e que o Dr. Múcio encontra-se inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 2 5.643, com endereço profissional sito Rua 95 n 2 194 – Setor Sul - Goiânia - Goiás - Tel: (62) 3229-4432, pelo que restam cumpridos os requisitos legais.

Por fim, sendo certo que a Recorrente não traz qualquer documento apto a comprovar o serviço prestado pelo profissional Ivo Steiman, certo é que tal glosa deve ser mantida.

Sendo assim, haja vista a comprovação de parte das despesas médicas pela Recorrente, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas medicas no valor de R\$ 16.550,00.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13706.006165/2008-55
Acórdão n.º **2801-01.432**

S2-TE01
Fl. 70

CÓPIA